

**VOTO Nº 106/2021/SEI/DIRE4/ANVISA**

Processo nº 25760.043159/2007-22

Recorrente: Café Vip Ltda ME
CNPJ nº 03.588.729/0001-19
PAS nº 25760.043159/2007-22
Expediente: 055499/07-5
Área: CRES2/GGREC

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. NÃO CONHECER DO RECURSO e manter a decisão recorrida.

Relator: [Romison Mota](#)

1. Relatório e Voto

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Café Vip Ltda em face do Aresto nº 1.328 de 6 de dezembro de 2019, publicado no DOU nº 237 em 9/12/2019, que contém decisão colegiada da GGREC, por unanimidade, de DAR CONHECIMENTO AO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, e mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 735/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 13/12/2006, a Recorrente foi autuada por expor a venda, ou de qualquer forma, entregou ao consumo produtos alimentícios (kibe), impróprio para consumo, conforme Laudo nº. 815/06 do Laboratório Central do Estado do Pará (Lacen) e Termo de Colheita de Amostra nº. 004/06 – ANVS

À fl. 45, Ofício nº, 1566/2006/1ª RPS/SESPA encaminhando cópia dos Laudos nº. 815 e 816, com resultados insatisfatórios, por presença de salmonelas e coliformes fecais e às fls. 46/47, Laudo nº. 815/06 (Kibe) e Laudo nº. 816/06 (Coxinha).

O recurso em segunda instância (fls 101-110) foi protocolado em 9/3/2020, segunda-feira. Ocorre que a ciência da autuada foi em 13/2/2020, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 87. Dessa forma, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 4/3/2020, quarta-feira.

De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Por consequência, a peça recursal é intempestiva, razão pela qual não deve ser conhecida.

Ressalto que foi verificado que a empresa é classificada como de Pequeno Porte e, por isto, foi observada a Lei Complementar nº 123/2006 e o Parecer CONS nº 119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, quanto ao instituto da "dupla visita". Nesse sentido, foi feita diligência sobre o risco sanitário da conduta objeto do auto de infração, sendo classificada como de alto risco sanitário, não podendo, portanto, ser aplicado o critério da dupla visita.

Sendo assim, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade: critério indispensável para o enfrentamento das razões de mérito alegadas.

Pelo exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso e manter a decisão recorrida.

Romison Rodrigues Mota

Diretor Substituto

Quarta Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor Substituto**, em 26/05/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1454876** e o código CRC **B213B2AA**.